



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1102511-50.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VALDERICO MARTINS DIAS, é embargado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2.249

Embargos de Declaração nº 1102511-50.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Valderico Martins Dias

Embargada: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Acórdão datado de 18/02/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – Embargante que alega omissão em relação ao suposto vazamento de dados do autor – Assunto que foi claramente abordado – Acórdão que negou provimento ao recurso de forma unânime – Incabíveis embargos infringentes – Necessidade de interposição de recurso próprio – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Valderico Martins Dias contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do apelante.

O autor opôs embargos de declaração, com efeito infringente, para pedir o reconhecimento da responsabilidade do banco em relação aos vazamento de dados.

Recurso tempestivo.

Dispensada a parte embargada, por falta de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Os embargos devem ser rejeitados.

A matéria a ser discutida no âmbito dos embargos é restrita e o acórdão está devidamente fundamentado. A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de obscuridade, contradição ou omissão, mas de inconformismo, tema que escapa do raio de atuação dos embargos declaratórios.

Abaixo trecho do acórdão que discorre sobre a ausência de responsabilidade do réu:

“Em outras palavras, não ficou evidenciada qualquer falha na prestação dos serviços por parte do apelado, tendo em vista que a operação impugnada foi feita mediante a falta de responsabilidade do próprio autor. O boleto fraudulento (fls. 40/43), bem demonstra que a linha digitável do código de barras têm número de instituição bancária diversa da estampada no boleto, qual seja o Banco Bradesco S/A. Ademais, antes de confirmar o pagamento, o autor deveria ter se atentado a verificar o banco emissor do boleto e o beneficiário final do pagamento (fls. 44), o que não foi feito. Por fim, vê-se que o autor recebe as faturas de cartão de crédito de forma impressa em sua residência (fls. 51/54). Assim, não há afirmar que houve vazamento de dados ou se a verdadeira fatura do autor foi extraviada e substituída pelo falso boleto. Contudo, há certeza de que o boleto de fls. 40/43 é falso, cuja fraude poderia ser facilmente identificada pelo autor, evitando-se o pagamento” (fls. 237 – autos principais).

Anote-se que ao contrário do que aduz nos embargos, o autor é policial militar aposentado, sabedor das cautelas que devem ser tomadas quando do pagamento de boletos, ou cliques em *links* suspeitos.

Quanto ao suposto vazamento de dados do autor, inviável responsabilizar o réu, nos dias atuais, conforme de depreende do acórdão, faturas enviadas por correios são facilmente extraviadas e demais dados estão todos na rede mundial de computadores, não sendo possível imputar a responsabilidade ao réu.

Assim, os embargos do autor têm caráter nitidamente infringente, não sendo possível a oposição de embargos de declaração por contradição do quanto decidido em órgão colegiado e a interpretação da parte.

Nesse sentido:

“III – A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

IV – O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.138.406/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., j. em 15/05/2023, g. n.)

Assim, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, devendo os dispositivos mencionados ser considerados prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Observe, que eventual oposição de embargos de declaração da decisão que rejeitou os embargos, ao invés da interposição de recurso próprio, poderá caracterizar litigância de má-fé.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator